



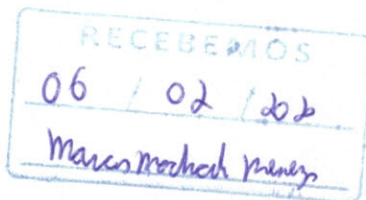
COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24

“Aqui também tem a mão de Deus”

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARCOS/MG.



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2020 – TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

A COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS - COOPERTUR, já devidamente qualificado nos autos do epigrafado processo, não concordando com o resultado final do processo da licitação em apreço, que culminou com a Habilitação das empresas **ADLG TRANSPORTES LTDA – ME e NH Transportes Eireli**, respeitosamente, com fulcro no art. 109, da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, c.c. o art. 4º, incisos XVIII e XIX da lei 10.520/2000, **RECORRER** da decisão exarada pela ilustre Pregoeira designada para o mister, dadas as veementes irregularidades das empresas acima mencionadas do processo em tela, o que adiante restará claramente comprovado, senão vejamos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Seção XIV – DO RECURSO, inserido no Edital de Licitação aqui mencionado, em especial nos itens 14.3 e 14.4 que dizem:

14.3. A **licitante** que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, **protocolando-o** no Departamento de licitações, Rua Getulio Vargas, 228, 3º andar, centro, Arcos/MG, de 12h00min as 18h00min horas, ficando as demais **licitantes**, desde logo, intimadas a apresentarem contra-razões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

14.4. Para efeito do disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, fica a vista dos autos franqueada aos interessados.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Desta forma, conforme descrito no item 14.4, nenhum prazo de recursos, representação ou pedido de consideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.



COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24

“Aqui também tem a mão de Deus”

Sendo assim, uma vez que a vista aos autos foi dada a esta Concorrente através de sua funcionária neste Município, Sra. **Tamiris Moreira de Andrade**, CPF nº **090.160.456-94** em **03/02/2020**, conforme requerimento assinado e lançado aos autos, sendo que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias após a vista dos autos terem sido franqueada ao Recorrente, o prazo final para interposição do presente Recurso se encerra em **06/02/2020**.

Dito isto, o presente Recurso se encontra perfeitamente Tempestivo, motivo pelo qual requer o seu recebimento e processamento.

II - DOS FATOS

A Recorrente está participando do Processo Licitatório nº 035/2020, Modalidade Pregão Presencial nº 028/2020, do tipo Menor Preço por Item, em conformidade com o Edital e seus anexos, cujo objeto é contratação de Empresa de serviços de transporte escolar em ônibus com capacidade mínima de 45 lugares, micro-ônibus com capacidade mínima de 23 lugares, van com capacidade mínima de 15 lugares e Kombi com capacidade mínima de 9 lugares, **do tipo menor preço item**, sob demanda em âmbito municipal, de acordo com quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

O processo ocorreu dentro de sua normalidade, entretanto, quando da abertura dos Envelopes de Documentação, verificou-se que os Atestados de Capacidades Técnicas apresentados pelas Empresas **ADLG TRANSPORTES LTDA – ME** e **NH Transportes Eireli** não estão em conformidade com exigido no item 13.1.2 do referido Edital; ausência do CNAE de Transporte Escolar nas **ADLG TRANSPORTES LTDA – ME** e **NH Transportes Eire**.

Este é o limite da Lide.

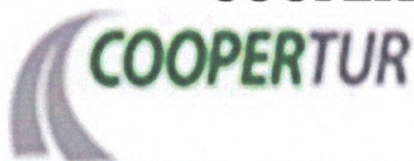
III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Edital do Processo Licitatório nº 035/2020, Modalidade Pregão Presencial nº 028/2020, do tipo Menor Preço por Item, no item 13.1.2 diz:

13.1.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, através da apresentação Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

Com essa exigência, o que se deve ter em mente é se a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado.



COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24

“Aqui também tem a mão de Deus”

No que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos em níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado.

No caso em tela o Atestado exigido foi de Capacidade Técnica que se refere à experiência da própria licitante, que deverá apresentar atestado(s) em seu nome, com quantitativos de prova de execução de serviços similares, características e prazos de acordo com o objeto do Edital.

- Empresa **ADLG TRANSPORTES LTDA – ME:**

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa **ADLG TRANSPORTES LTDA - ME**, foi emitido pela Prefeitura Municipal de Arcos/MG, assinado pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Sr. Sérgio Luiz Garibaldi, datado de 15 de Janeiro de 2019, fls. 254 do Presente Processo Licitatório, com os seguintes dizeres:

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

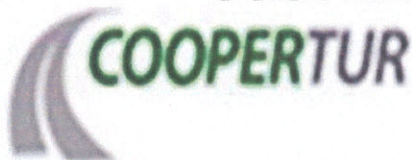
ATESTAMOS, para os devidos fins de direito que a Empresa ADLG Transporte Ltda-ME, com sede na Rua da Gameleira, 362, Bairro Niterói, CEP 35588-000, cidade de Arcos, Estado MG, inscrito no CNPJ sob o nº 19.309.191/0001-04, prestou serviços de transportes de Atletas para a secretaria no ano de 2018, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamações quanto à qualidade dos serviços prestados”.

Verificando os requisitos obrigatórios que devem ser trazidos no corpo do Atestado de Capacidade Técnica, a empresa **ADLG TRANSPORTES LTDA - ME**, deixou de apresentar as características, quantidades e prazos no Atestado apresentado. Tampouco comprou que os serviços foram de Transporte Escolar, uma vez que no Atestado emitido pelo Município de Arcos/MG, deixou claro que o transporte feito foi de atletas para a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e o Edital em questão a Requisitante foi a Secretaria de Educação, exclusivamente.

Sendo assim, para ser considerado um Atestado válido teria que apresentar no mínimo as características, quantidades e prazos constates do Termo de Referência do Edital em questão, quais sejam, características (ter executado o Serviço de Transporte Escolar), na quantidade especificada no Termo de Referência e no prazo da contratação (mínimo de 12 meses), que o Atestado apresentado pela Licitante **ADLG TRANSPORTES LTDA – ME** não comprovou.

- Empresa **NH Transportes Eireli:**

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa **NH Transportes Eireli**, foram emitidos, uma pela ADLG Transportes Ltda-ME, assinado pelo seu Administrador Adão Israel da Silva, datado de 30 de janeiro de 2020, fls. 223 do Presente Processo Licitatório, com os seguintes dizeres:



COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24

“Aqui também tem a mão de Deus”

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ADLG TRANSPORTES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.309.191/0001-04, ATESTA para os devidos fins que a empresa NH TRANSPORTES EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.472.126/0001-88, situada à Rua Coronel Jovelino Rabelo, 271 – São Judas Tadeu – Arcos/-MG, **já foi contratada por este órgão** e que prestou os serviços abaixo especificados.

TRANSPORTES RODOVIÁRIO MUNICIPAL, ESTADUAL DE PASSAGEIROS, SEM CONDUTOR E COM CONDUTOR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR, e que tais serviços foram executados de forma satisfatória, dentro dos padrões, qualidade e prazos estabelecidos, não existindo registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas”.

Verificando os requisitos obrigatórios que devem ser trazidos no corpo do Atestado de Capacidade Técnica, a empresa **NH Transportes Eireli**, apesar de ter apresentado as características (Serviço de Transportes Escolar), deixou de apresentar as quantidades e prazos que eram pedidos no Termo de Referência do Anexo I do Edital.

Sendo assim, para ser considerado um Atestado válido teria que apresentar no mínimo as características, quantidades e prazos constates do Termo de Referência, Anexo I do Edital em questão, quais sejam, características (ter executado o Serviço de Transporte Escolar), o que não foi comprovado na quantidade especificada no Termo de Referência e no prazo da contratação (mínimo de 12 meses), bem como o Atestado apresentado foi emitido pela outra empresa que atesta somente serviços de ônibus, vans e kombis.

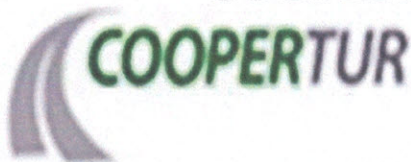
Por outro lado, vale ressaltar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, faz menção que o Licitante NH Transportes Eireli prestou serviços “para este órgão” e não para a empresa que atesta os serviços prestados, destacado na transcrição do Atestado acima.

Já o outro Atestado de Capacidade Técnica Apresentado, fornecido pela Empresa ARCO IRIS TRANSPORTES, assinado pelo seu Administrador Gilberto Sebastião Braga, datado de 27 de janeiro de 2020, fls. 224 do Presente Processo Licitatório com os seguintes dizeres:

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa NH TRANSPORTES EIRELI, NH TRANSPORTES EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.472.126/0001-88, situada à Rua Coronel Jovelino Rabelo, 271 – São Judas Tadeu – Arcos/-MG, prestou serviços de transportes (ônibus, Vans e Kombis) a nossa empresa, e informamos ainda que os serviços prestados são fornecidos dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, satisfatoriamente, com as qualidades exigidas não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas”

Verificando os requisitos obrigatórios que devem ser trazidos no corpo do Atestado de Capacidade Técnica, a empresa **NH Transportes Eireli**, nem sequer apresentou as



COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24

“Aqui também tem a mão de Deus”

características (Serviço de Transportes Escolar), deixando de apresentar as quantidades e prazos que eram pedidos no Termo de Referência do Anexo I do Edital.

Sendo assim, para ser considerado um Atestado válido teria que apresentar no mínimo as características, quantidades e prazos constates do Termo de Referência, Anexo I do Edital em questão, quais sejam, características (ter executado o Serviço de Transporte Escolar), o que foi comprovado, na quantidade especificada no Termo de Referência e no prazo da contratação (mínimo de 12 meses), bem como o Atestado apresentado foi emitido pela outra empresa Licitante no presente Processo Licitatório que também não comprovou que prestou tal serviços, sendo que seu Atestado apresentado não condiz com o que o Edital requer, já mencionado acima.

Desta forma, com base nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

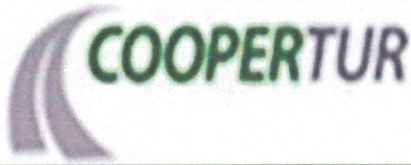
“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

“Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...” (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).



COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24

“Aqui também tem a mão de Deus”

Monteiro:

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

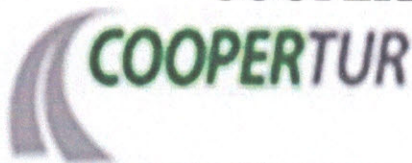
“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.
2. ‘**O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**’ (Adilson Dallari).
3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.
4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifo nosso).

Também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.



COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24

“Aqui também tem a mão de Deus”

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa-licitante.

Há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, *“...É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina...”*(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

Imaginemos, a título exemplificativo, que o objeto da licitação seja a construção de 500 (quinhentas) unidades habitacionais. Neste caso, não é possível deixar de se verificar a capacitação técnico-operacional da empresa.

Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

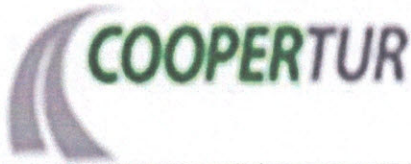
Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido,



COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS

URBANOS E RURAIS

CNPJ: 10.687.745/0001-24

“Aqui também tem a mão de Deus”

sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Assim, não seria exorbitante a exigência de prestação de serviços de transporte escolar anterior de, pelo menos, nas quantidades do Termo de Referência, ou até mais, conforme o caso.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência edilícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

art. 3º....

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância *impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*” (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Desta forma, encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de Atestados de Capacidade Técnica, para efeitos habilitatórios, comprovando, atividade pertinente e compatível em características e quantidades do objeto do Edital, o que não pode ser comprovado através do Atestados apresentados pelas Empresas **ADLG TRANSPORTES LTDA – ME e NH Transportes Eireli**.

Com relação à ausência do CNAE específico para o Transporte escolar das empresas **ADLG TRANSPORTES LTDA – ME e NH Transportes Eireli**, comprovados em seus cartões de CNPJ (anexo) a Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de